



VOTO-VISTA À SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 001/2024

Trata-se de Sugestão Legislativa apresentada pelo Instituto Municípios Participativos a esta Comissão, que visa estimular os Municípios do Estado de Santa Catarina a adotarem práticas de política participativa.

Para tanto, a proposta estabelece o reconhecimento anual do "Município Participativo", a ser conferido pelo Estado àqueles entes municipais que, mediante pedido de inscrição, comprovem o atendimento de critérios objetivos relacionados à transparência, à governança democrática e à promoção de canais permanentes de escuta da população.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de março de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa (CDCCLP), sendo a relatoria designada à Deputada Luciane Carminatti.

A Relatora apresentou voto favorável à conversão da Sugestão Legislativa em projeto de lei, de autoria desta Comissão, por entender que a proposta está devidamente instruída, respeita os aspectos formais exigidos e se insere no campo temático de atuação desta Comissão (Evento 6).

O Deputado Marquito, por sua vez, solicitou vista da proposição em 8 de agosto de 2024, revogando-a em 26 de fevereiro de 2025. Posteriormente, formulei novo pedido de vista, oportunidade em que apresento o presente voto.

Esse é o andamento processual até o presente momento.



Pois bem. Cabe a esta Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, nos termos do art. 85, III, “a”, do Regimento Interno¹, a análise das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, sindicatos, órgãos de classe e demais entidades organizadas da sociedade civil.

No caso, verifico que a Sugestão Legislativa atende aos requisitos formais previstos no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão²³, estando acompanhada da documentação exigida: **(i)** registro dos atos constitutivos da entidade que apresenta a sugestão (Evento 2); **(ii)** comprovação da composição da diretoria à época de apresentação da proposta de lei (Evento 3); e **(iii)** ata da reunião em que se deliberou a apresentação da sugestão (Evento 4).

Ademais, a entidade proponente possui legitimidade para apresentar Sugestão Legislativa, conforme os critérios do art. 85, III, “a” do Regimento Interno, e não se enquadra nas vedações constantes do art. 7º do Regulamento Interno da Comissão⁴.

¹ Art. 85.* São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – quanto à Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

[...]

² Texto anexo à Resolução nº 001, de 14 de fevereiro de 2021, que “Aprova o Regulamento Interno da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa e revoga a Resolução Interna CLP nº 1, de 19 de setembro de 2023.

³ Art. 6º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

I - registro dos atos constitutivos no competente cartório ou em órgão do Ministério do Trabalho;

II - documento legal que comprove a composição da diretoria e responsáveis pela entidade, judicial e extrajudicialmente, à época da sugestão; e

III – ata da reunião em que se deliberou a sugestão de iniciativa legislativa, os pareceres técnicos, as exposições e as apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

⁴ Art. 7º Não serão conhecidas sugestões de iniciativa legislativa oferecidas por:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

II – organismos internacionais; e

III – partidos políticos.



Contudo, ressalto que a Sugestão Legislativa demanda ajustes formais, a fim de se adequar à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013⁵. Tais correções serão providenciadas, nos termos do art. 9º, *caput*, do Regulamento da Comissão⁶, para assegurar a conformidade formal da proposição legislativa, sem que, todavia, esta Comissão se imiscua no conteúdo da norma sugerida.

Diante do exposto, acompanhando o voto da Relatora e com base no art. 85, III, “a”, § 1º, do Regimento Interno⁷, apresento, no âmbito desta Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, (I) **voto-vista FAVORÁVEL à Sugestão Legislativa nº 001/2024**, e (II) a sua **conversão em Projeto de Lei, de autoria desta Comissão**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Redator do Voto-Vista

⁵ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁶ Art. 9º Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão, a fim de atender à boa técnica legislativa.

⁷ § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento de Municípios Participativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Será reconhecido como Município Participativo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o ente municipal que tiver implementado política participativa em sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por política participativa o conjunto de ações institucionais, organizadas, permanentes e descentralizadas, que assegurem à população a possibilidade de deliberar, propor ou influenciar diretamente decisões sobre políticas públicas municipais, especialmente por meio de conselhos e fóruns de desenvolvimento regionais.

Art. 2º O pedido de reconhecimento deverá ser protocolado durante o mês de março, junto à Superintendência da Política Participativa Estadual, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração quanto à população atual do município, conforme dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – declaração da média da capacidade de investimentos vinculada à Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal dos últimos quatro exercícios;

III – cópia da lei municipal referida no inciso I do art. 3º desta Lei;

IV – organograma da estrutura administrativa no município;

V – atas das reuniões dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais (CDRs) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) dos dois últimos exercícios;

VI – comprovação de habilitação dos CDRs e escolha de demandas no exercício anterior;

VII – comprovação do cumprimento integral dos requisitos do art. 3º desta Lei; e

VIII – planilha de quadro diretivo e contatos atualizados de todos os CDRs e do CDM.



Art. 3º O reconhecimento como Município Participativo está condicionado ao cumprimento cumulativo, pelo ente municipal, dos seguintes requisitos:

I – possuir lei municipal que disponha sobre a criação, estruturação e funcionamento dos CDRs, contendo:

a) previsão de, ao menos, 1 (um) CDR para cada 100.000 (cem mil) habitantes, abrangendo, de forma complementar e sem sobreposição, todos os bairros do município; e

b) indexador que assegure participação social mínima de 10% (dez por cento) da média da capacidade total de investimentos, nos últimos 4 (quatro) exercícios, vinculada à Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – dispor, no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo, de Superintendência de Relações Comunitárias Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com:

a) 1 (um) superintendente e pelo menos 1 (um) colaborador, com exercício efetivo por, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) dias no ano anterior ao pedido de reconhecimento;

b) dotação mínima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida anualmente, exclusivamente para custeio dos CDRs, em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes; e

c) competência para nomear e exonerar integrantes mediante indicação dos presidentes dos CDRs, por maioria simples de seus respectivos integrantes;

III – comprovar que, no exercício anterior, executou integralmente as demandas escolhidas pelos CDRs e incluídas na LOA municipal, admitido o descumprimento de até 20% (vinte por cento) de investimento de recursos, exclusivamente por impedimento decorrente de decisão judicial;

IV – disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com atualização mensal, o andamento detalhado de cada demanda aprovada pelos CDRs, contendo data ou previsão de início e de término, custo total, percentual de execução, valor pago, executor responsável, descrição técnica e CDR responsável pela escolha; e

V – reconhecer o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), composto pelos presidentes dos CDRs.

Art. 4º Competirá à Superintendência da Política Participativa Estadual, vinculada ao Gabinete do Governador:



I – analisar, durante o mês de abril, os pedidos de inscrição e deliberar sobre o reconhecimento como Município Participativo;

II – prestar apoio técnico aos municípios interessados em cumprir os requisitos para habilitação;

III – reconhecer o Conselho de Desenvolvimento Estadual (CDE), composto pelos presidentes dos CDMs dos Municípios Participativos; e

VI – divulgar em *site* oficial:

a) a lista anual dos municípios reconhecidos;

b) o valor total do Fundo de Estímulo à Política Participativa;

c) o montante individual destinado a cada Município Participativo, correspondente a 10% (dez por cento) da média da capacidade de investimentos da LOA, acrescido de 5% (cinco por cento), descontando-se valores não executados nos termos do art. 1º, III, desta Lei; e

d) o histórico anual das informações referidas neste inciso desde o início de vigência desta Lei.

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento Estadual e o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverão observar os seguintes aspectos:

I – mandato anual rotativo de seus presidentes, vedada reeleição até que todos os CDEs ou CDMs tenham presidido o órgão, salvo declínio do próprio CDE ou CDM;

II – vedação de atividades político-partidárias ou religiosas, bem como remuneração dos membros, considerando-se o exercício como função pública relevante;

III – respeito à autonomia dos CDRs e CDMs; e

IV – obrigatoriedade de publicação, em meio eletrônico, das atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, bem como estatuto e regimento interno.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá:

I – instituir, até o mês de março ao exercício seguinte à vigência desta Lei, o Fundo de Estímulo à Política Participativa, com dotação anual mínima correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e



II – efetuar, no mês de maio de cada ano, a transferência dos valores de estímulo aos entes reconhecidos como Municípios Participativos e, em seguida, devolver o eventual saldo referente ao exercício anterior ao erário estadual.

Art. 7º O reconhecimento de Município Participativo terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

INSTITUTO MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS
Proponente da Sugestão Legislativa



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estimular a adoção de mecanismos permanentes de participação política nos Municípios catarinenses, mediante o reconhecimento simbólico e incentivo financeiro àqueles que implementarem, de forma estruturada, a chamada política participativa.

O reconhecimento como Município Participativo será conferido anualmente àqueles entes que cumprirem requisitos previamente estabelecidos, como a criação de Conselhos de Desenvolvimento Regionais com abrangência territorial e representatividade mínima da população, a constituição de uma estrutura administrativa dedicada à participação comunitária, a efetiva execução das demandas eleitas pela sociedade civil e a transparência nos processos de deliberação e execução orçamentária.

Além disso, o projeto prevê o apoio técnico do Estado aos municípios interessados em aderir ao modelo e a criação de um Fundo de Estímulo à Política Participativa, vinculado à arrecadação do ICMS, que permitirá a distribuição de recursos aos municípios habilitados.

Dessa forma, esta proposta representa um avanço democrático e administrativo, ao reconhecer boas práticas de governança local e estimular a consolidação de um modelo participativo de planejamento público, em consonância com os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal.

Contando com o apoio dos Deputados e Deputadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

**COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

INSTITUTO MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS
Proponente da Sugestão Legislativa